

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.923/12/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000169620-18
Recurso de Revisão: 40.060131818-36
Recorrente: Companhia de Bebidas das Américas - AMBEV
IE: 740358740.04-60
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – MATERIAL DE USO E CONSUMO. Constatado aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de aquisições de materiais destinados ao uso ou consumo do estabelecimento (gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool e dióxido de carbono). Procedimento fiscal respaldado pelos arts. 66, inciso II e 70, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Mantida a decisão recorrida.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO DO RETORNO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de devoluções de mercadorias: sujeitas a ST remetidas anteriormente a título de consignação mercantil; por consumidor final; para trocas; de material (refrigeradores), sem a efetiva comprovação do retorno ao estabelecimento autuado. Infração caracterizada nos termos do art. 76, §§ 2º, 4º e 5º da Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

Recurso de Revisão conhecido por maioria de votos e não provido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, apuradas mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009:

- 1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS em decorrência de:
 - a) apropriação de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool e dióxido de carbono;
 - b) devolução de mercadorias sujeitas a ST remetidas anteriormente pela Autuada a título de consignação sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

c) devolução de mercadorias por consumidor final sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

d) devolução de mercadorias para trocas, sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

e) devolução de material (refrigeradores), sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

f) devolução de mercadorias remetidas para despejo, sem atender aos requisitos exigidos na legislação.

2 – falta de estorno do ICMS creditado quando da aquisição das mercadorias que posteriormente foram consideradas impróprias para consumo.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.774/12/1ª, por unanimidade de votos, manteve integralmente as exigências fiscais.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente por intermédio de seu procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 911/927).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 3.699/11/CE (cópia anexa às fls. 940/959).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 960/964, opina em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se assistir razão à Recorrente, eis que a decisão apontada como paradigma se revela divergente em relação à aplicação da legislação tributária.

Ressalta-se que ora Recorrente aponta como paradigma a decisão, irrecurável, consubstanciada pelo Acórdão nº 3.699/11/CE, juntado às fls. 940/959.

Com efeito, quanto ao cabimento do Recurso, verifica-se, sem muito esforço, que a decisão paradigma diverge da ora recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à apropriação de créditos do imposto relacionados ao item “GLP” (gás liquefeito de petróleo), utilizado como combustível nas empilhadeiras.

Importante registrar que o acórdão paradigma se refere a estabelecimento industrial sendo que a decisão recorrida se refere a estabelecimento distribuidor dos produtos, ou seja, estritamente comercial.

Contudo, em que pese as diferenças de atividades, a função das empilhadeiras permanece a mesma, ou seja, armazenagem dos produtos, de forma geral, podendo, também, transportar o produto acabado até o local de armazenagem, no caso do estabelecimento industrial, e do local de armazenagem para os veículos transportadores, no caso dos dois estabelecimentos.

A decisão recorrida entende que o gás GLP utilizado como combustível nas empilhadeiras não se caracteriza como produto intermediário (vide fls. 901/903).

Por outro lado, a decisão paradigma, de forma contrária, entende que o GLP utilizado como combustível nas empilhadeiras é considerado produto intermediário (vide fls. 952).

Diante do exposto, reputa-se atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), com o cumprimento da exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, constata-se que se encontram configurados os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Do Mérito

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria nele versada.

Considerando que a decisão ora tomada por esta Câmara Especial é concorde com a fundamentação do acórdão recorrido e que o recurso *sub examine* aborda todas as matérias meritórias nele tratadas, transcreve-se excertos da decisão “*a quo*” como fundamentos dessa decisão.

Conforme já relatado trata o presente lançamento sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Recorrente, apuradas mediante conferência de arquivos eletrônicos, livros e documentos fiscais, no período de janeiro de 2007 a dezembro de 2009:

1 – aproveitamento indevido de crédito de ICMS em decorrência de:

a) apropriação de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição de gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool e dióxido de carbono;

b) devolução de mercadorias sujeitas a ST remetidas anteriormente pela Recorrente a título de consignação sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

c) devolução de mercadorias por consumidor final sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

d) devolução de mercadorias para trocas, sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

e) devolução de material (refrigeradores), sem atender aos requisitos exigidos na legislação;

f) devolução de mercadorias remetidas para despejo, sem atender aos requisitos exigidos na legislação. Reconhecimento/pagamento do crédito tributário pela Recorrente.

2 – falta de estorno do ICMS creditado quando da aquisição das mercadorias que posteriormente foram consideradas impróprias para consumo. Reconhecimento/pagamento do crédito tributário pela Recorrente.

Esclareça-se que a Fiscalização não efetuou a recomposição na conta gráfica da Recorrente em razão da inexistência de saldo credor no período autuado.

Frise-se que o comprovante de recolhimento referente ao reconhecimento parcial do crédito tributário (item “1.f” do Auto de Infração - aproveitamento indevido de crédito em decorrência de devolução de mercadorias remetidas para despejo e item 2 do Auto de Infração - falta de estorno do ICMS creditado quando da aquisição das mercadorias que posteriormente foram consideradas impróprias para consumo), encontra-se acostado às fls. 815, ainda pendente de distribuição conforme documento de fls. 876.

Feitas as considerações acima, passa-se, então, à análise das infrações que motivaram a autuação.

Item 1.a do Auto de Infração: Aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento.

Cuida este item do lançamento de acusação fiscal de que a Recorrente aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais relativas a aquisições de mercadorias destinadas ao uso e consumo do estabelecimento (gás liquefeito de petróleo, gasolina, álcool e dióxido de carbono), nos exercícios de 2007/2009.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI, art. 55 da mesma lei.

A Fiscalização acostou aos autos no “Anexo VII – Apropriação indevida de créditos do imposto destacados nas notas fiscais destinadas a uso e consumo (fls. 282/765)” as notas fiscais de entrada cujos créditos aproveitados foram estornados.

Os créditos estornados encontram-se demonstrados conforme relatório denominado “Anexo VII – uso e consumo.xls”, anexado em meio eletrônico – CD-R acondicionado no envelope juntado às fls. 29.

Alega a Recorrente que foram classificados equivocadamente como de uso e consumo os combustíveis utilizados nos veículos e nas empilhadeiras.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Explica a Recorrente que utiliza o GLP (gás liquefeito de petróleo) nas empilhadeiras que são essenciais à armazenagem dos bens produzidos e que os combustíveis abastecem veículos que são utilizados pelos vendedores/representantes comerciais da marca para comercialização das bebidas.

Lado outro, a Fiscalização alega que o combustível é bem de uso e consumo do estabelecimento, sendo consumidos nos veículos utilizados na comercialização dos produtos pela Recorrente, portanto, sem nenhuma aplicação no processo central de produção, e não está integrado ao produto final na condição de elemento essencial.

Ressalta a Fiscalização que tal produto não pode ser classificado como intermediário, por não se enquadrar na definição da norma tributária disciplinada no art. 66, inciso V, do RICMS/02 e na Instrução Normativa nº 01/86.

Diz a Fiscalização que as hipóteses em que se admite a apropriação de valor do imposto, a título de crédito, encontram-se estabelecidas no art. 66, Parte Geral do RICMS/02.

Conclui a Fiscalização que sendo o objeto social da empresa recorrente a distribuição de bebidas, não há qualquer dúvida de que o combustível deve ser considerado como de uso e consumo do estabelecimento.

Da análise da situação posta, verifica-se que razão assiste à Fiscalização conforme se verá.

Frise-se que o estabelecimento autuado trata-se de um comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante conforme documento de fls. 783 (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica).

Assim, como não há qualquer processo de industrialização no estabelecimento recorrente, não se pode classificar o produto combustível nas categorias de matérias-primas ou produtos intermediários conforme definição da Instrução Normativa nº 01/86 e por força das disposições contidas no art. 66, inciso V, alínea “b” do RICMS/02.

Não obstante o entendimento supracitado decidiu a Assessoria do CC/MG buscar esclarecimentos acerca da utilização de tal produto nas atividades desenvolvidas pela Recorrente (fls. 807/808).

Em resposta (fls. 824/825) explicou a Recorrente que o dióxido de carbono, também conhecido como gás carbônico, é utilizado no cilindro que fica engatado nos barris de chope e tem importância para extração de tal bebida.

Detalha a Recorrente que “o gás carbônico (CO₂) do cilindro penetra através da válvula de retenção do sifão, e por este, até o interior do barril e exerce sobre a superfície da cerveja uma pressão constante, de cima para baixo, que impede a perda no gás retido no chope, e fará o mesmo subir pelo sifão, logo que a torneira da chopeira seja aberta. Para que o chope suba no barril em direção à torneira de extração, sem perda de gás carbônico, é indispensável a compressão do gás carbônico. O gás carbônico (CO₂) é o gás ideal pra extrair o chope nas condições ótimas de refrigeração”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo, não se pode classificar o produto dióxido de carbono (relacionado dentre outros nos documentos fiscais acostados às fls. 340, 341, 447, 451 e 458) nas categorias de matérias-primas ou produtos intermediários. Correto o estorno dos créditos efetuado pela Fiscalização.

Vale destacar que a vedação ao crédito relativo aos materiais de uso e consumo está prevista no art. 33, inciso I da LC nº 87/96, bem como no art. 70, inciso III do RICMS/02, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

(...)

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020; (Redação dada pela Lcp nº 138, de 2010)

(...)

RICMS/02

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

III - se tratar de entrada, até 31 de dezembro de 2019, de bens destinados a uso ou a consumo do estabelecimento;

Assim, o que se evidencia é que a Lei Complementar nº 87/96 foi editada em decorrência da previsão constitucional que lhe atribui, entre outras, a função de disciplinar o regime de compensação do imposto, ou seja, a não cumulatividade do ICMS prevista na Constituição Federal.

E esta norma legal estabelece no já citado art. 33 inciso I, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 138/10, que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2020.

Ponto pacífico, portanto, o fato de que o crédito relacionado com produtos adquiridos para uso ou consumo do estabelecimento é vedado pela legislação tributária de regência.

Ademais, ressalte-se, por oportuno, que o art. 66, inciso IV do RICMS/02 dispõe sobre crédito de mercadorias recebidas para comercialização e não para serem utilizadas no setor de comercialização, como alegado pela defesa.

Itens – “1.b, 1.c, 1.d, 1.e e 1.f” do Auto de Infração: Aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais de entrada (CFOPs 1411, 1918, 1949), emitidas pela Recorrente em razão de devolução de mercadorias sujeitas a ST remetidas anteriormente a título de consignação mercantil; por consumidor

final; para trocas; de material (refrigeradores) e remetidas anteriormente para despejo, sem atender aos requisitos exigidos na legislação.

Tratam tais itens do lançamento de acusação fiscal de aproveitamento indevido de créditos ICMS destacados em notas fiscais emitidas pela Recorrente na entrada de mercadorias recebidas em devolução sem a efetiva comprovação de seu retorno ao estabelecimento recorrente, nas seguintes situações:

- devoluções de mercadorias sujeitas a ST remetidas anteriormente a título de consignação mercantil;
- devolução de mercadorias por consumidor final;
- devolução de mercadorias em virtude de trocas;
- devolução de material (refrigeradores) e,
- devolução de mercadorias remetidas anteriormente para despejo.

Exigência de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no inciso XXVI, art. 55 da mesma lei.

Os documentos fiscais objeto do estorno encontram relacionados nas seguintes planilhas anexadas em meio eletrônico – CD-R acondicionado no envelope juntado às fls. 29:

- “Anexo III – devolução consignação.xls”;
- “Anexo IV – devolução cons. final.xls”;
- “Anexo V – devolução para trocas.xls”;
- “Anexo VI – devolução de material.xls”;
- “Anexo I – devolução prod. despejo.xls”.

As cópias dos documentos fiscais cujos créditos foram estornados estão acostadas às fls. 30/33 e 78/281, por amostragem.

Frise-se, por oportuno, que a Recorrente reconheceu a irregularidade referente ao item “1.f” do Auto de Infração (aproveitamento indevido de crédito em decorrência de devolução de mercadorias remetidas para despejo).

Vale destacar que a Fiscalização fez constar no campo do Auto de Infração – Infringência/Penalidade (fls. 04), bem como no campo infringência do relatório fiscal (fls. 07/09) o art. 76, § 2º, Parte Geral do RICMS/02. Tal dispositivo legal prevê:

Art. 76. O estabelecimento que receber mercadoria devolvida por particular, produtor rural ou qualquer pessoa não considerada contribuinte, ou não obrigada à emissão de documento fiscal, poderá apropriar-se do valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, nas seguintes hipóteses:

(...)

§ 2º A devolução ou a troca serão comprovadas mediante:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, ou, tratando-se de devolução ou troca parciais, cópia reprográfica do documento;

II - declaração do cliente ou do responsável, no documento referido no inciso anterior, de que devolveu ou trocou as mercadorias, especificando o motivo da devolução ou da troca, com menção do seu documento de identidade, ou, tratando-se de contribuinte ou seu preposto, com a aposição do carimbo relativo à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - "visto" obrigatório do Posto de Fiscalização, se existente no itinerário normal que deva ser percorrido pelo transportador, no documento acobertador do trânsito da mercadoria devolvida.

(...)

§ 4º O estabelecimento que receber mercadoria, em devolução ou troca, emitirá nota fiscal na entrada, relativamente à mercadoria devolvida, da qual constarão o número, a série e a data do documento fiscal emitido por ocasião da saída.

§ 5º A nota fiscal emitida quando do recebimento de mercadoria, em devolução ou troca, será arquivada em separado, juntamente com os documentos fiscais, ou cópia, que acobertaram a remessa e o retorno da mercadoria. (Grifou-se).

Verifica-se que a Fiscalização, antes de efetuar o lançamento em análise, intimou a Recorrente para apresentar os documentos fiscais referentes a tal creditamento, conforme termos de fls. 17/28.

Como não foram apresentados tais documentos a Fiscalização estornou os créditos ora em comento.

A Assessoria do CC/MG, na busca da verdade material, exarou despacho interlocutório (fls. 807) para que a Recorrente apresentasse à Fiscalização, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos fiscais que comprovam o retorno/devolução das mercadorias referentes às irregularidades em análise.

Em resposta a Recorrente acostou aos autos os documentos fiscais de fls. 839/869.

Já a Fiscalização ao analisar tais documentos, em atendimento à diligência (fls. 807/808), teceu os seguintes comentários às fls. 872:

1 - Porem, a Impugnante juntou, por amostragem, em 24 de novembro de 2011, cópias de notas fiscais referentes às devoluções de mercadorias enviadas em consignação, devolução por consumidor final e devoluções para troca, fls 839/869.

Ocorre, no entanto, que os documentos apresentados não comprovaram a certeza do retorno das

mercadorias, pois, a legislação é clara ao estabelecer que o aproveitamento de crédito de ICMS nas devoluções ou troca de mercadorias só será possível mediante restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, com a sua declaração ou do responsável de que devolveu ou trocou a mercadoria, especificando o motivo, com menção do seu documento de identidade, ou tratando-se de contribuinte ou seu preposto, a aposição do carimbo relativo a inscrição no CNPJ, como determina o § 2º, incisos I e II do art.76.

Ante a informação acima mencionada, não é possível acatar-se o crédito embasado somente na nota fiscal de devolução emitida pela autuada, pois ela não comprova as operações de devolução. (Grifou-se).

Como bem destacou a Fiscalização, prevê o § 2º e seus incisos do art. 76 do RICMS/02, que só é permitido o aproveitamento do crédito referente à devoluções/trocas, mediante restituição pelo cliente da via do documento fiscal a ele destinada, com a sua declaração ou do responsável neste documento de que devolveu ou trocou a mercadoria, especificando o motivo, com menção do seu documento de identidade, o que a Recorrente não comprovou nas inúmeras oportunidades que teve.

Deste modo, o conjunto de requisitos relacionados no art. 76 do RICMS/02, se observados pela Contribuinte, demonstraria a real ocorrência do fato que menciona, qual seja, o cancelamento das saídas anteriormente ocorridas. Contudo, a inobservância desses requisitos pela Recorrente impede que a Fiscalização verifique a real ocorrência de suas alegações.

Assim, repita-se, como a Recorrente não apresentou a documentação fiscal que respalda os créditos em análise, mesmo após várias intimações exaradas pela Fiscalização e da medida proposta pela Assessoria do CC/MG (fls. 807), contendo os requisitos previstos na legislação, notadamente no art. 76 do RICMS/02, correto o estorno efetuado pela Fiscalização.

Ressalte-se que deixando de apresentar a 1ª via da nota fiscal restituída pelo cliente quando da devolução e/ou troca contendo os requisitos constantes no § 2º do art. 76 supracitado, a Recorrente não faz jus aos créditos correspondentes por deixar de cumprir o disposto na legislação tributária para tal creditamento.

Vale salientar, por oportuno, que os procedimentos relativos à consignação mercantil não se aplicam, nos termos do § 4º do art. 254 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02, quando as operações com mercadorias estiverem sujeitas ao regime de substituição tributária, como no caso dos autos, devendo em tais casos serem observados os procedimentos operacionais comuns de vendas.

Infração caracterizada em face da inobservância ao disposto nos incisos I, II e III do § 2º do art. 76 do RICMS/02. Portanto, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no inciso XXVI do art. 55 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

2 - Remessa de mercadorias impróprias para consumo para filial de Anápolis-GO (CFOP 6949), sem o correspondente estorno do ICMS creditado quando da aquisição das mesmas.

Constatou-se remessa de mercadorias impróprias para consumo para filial de Anápolis-GO (CFOP 6949), sem o correspondente estorno do ICMS creditado quando da aquisição das mesmas conforme o disposto no art. 71, inciso V c/c o art. 73 da Parte Geral do RICMS/02, nos exercícios de 2007 a 2009.

Exigência de ICMS - 12% (doze por cento) e da Multa de Revalidação capitulada no inciso II, art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Os documentos fiscais referentes às remessas de mercadorias impróprias para o consumo devolvidas para a fábrica em Anápolis encontram-se listados no "Anexo II - Crédito Mercad.impróprias para consumo.xls", anexado em meio eletrônico - CD-R acondicionado no envelope juntado às fls. 29.

As cópias dos documentos fiscais cujos créditos foram estornados estão acostadas às fls. 35/77, por amostragem.

Infração plenamente caracterizada e reconhecida pela Recorrente que efetuou o pagamento conforme documento de fls. 815.

Por fim, saliente-se que as assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório das multas, não merecem acolhida, pois a aplicação das penalidades foi efetivada na medida prevista na legislação tributária deste Estado, não competindo ao CC/MG negar aplicação de dispositivo legal, nos termos do art. 182, inciso I da Lei nº 6763/75.

É de bom alvitre acrescentar apenas algumas considerações sobre questionamentos levantados pela Recorrente acerca da cobrança das multas.

Entende-se que não há violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

De igual modo, verifica-se que em relação à Taxa Selic (Taxa Referencial do Sistema de Liquidação e Custódia), utilizada para cálculo dos juros moratórios devidos, existe previsão expressa nos arts. 127 e 226 da Lei nº 6.763/75 e na Resolução nº 2.880/97.

Além do mais, com a edição da Resolução nº 4.404/12, que revoga o § 1º do art. 1º e o inciso III e parágrafo único do art. 5º da Resolução nº 2.880/97, a questão restou solucionada na forma pretendida pela Recorrente, conforme se denota pelo texto legal lançado adiante:

**RESOLUÇÃO Nº 4.404, DE 5 DE MARÇO DE 2012
(MG de 06/03/2012 e republicada no MG de 07/03/2012)**

Altera a Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997, que disciplina a cobrança de juros de mora incidentes sobre os créditos tributários do Estado, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos artigos 127 e 226 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, **RESOLVE**:

Art. 1º - O § 3º do art. 1º da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º - A taxa SELIC será divulgada, mensalmente, mediante Comunicado da Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais, relativamente ao mês anterior, no Diário Oficial de Minas Gerais". (nr).

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução nº 2.880, de 13 de outubro de 1997:

I - o § 1º do art. 1º;

II - o inciso III e o parágrafo único, ambos do art. 5º.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Secretaria de Estado de Fazenda, aos 5 de março de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

LEONARDO MAURÍCIO COLOMBINI LIMA
Secretário de Estado de Fazenda.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revisão. Vencidos os Conselheiros André Barros de Moura e Maria de Lourdes Medeiros, que dele não conheciam. No mérito, à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Otávio Loureiro da Luz e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor), André Barros de Moura, Fernando Luiz Saldanha e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**